

**PROCESSO** : 20182903200038  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0216/2020  
**RECORRENTE** : MARCOS ANTÔNIO PENSO  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 207/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em maio de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 34 e 35)

O auto de infração foi lavrado, no dia 12/11/2018, em razão de o sujeito passivo ter adquirido mercadoria estando com a inscrição em situação irregular perante o CAD/ICMS/RO. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “c”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado de forma pessoal, em 13/11/2018 (fls. 02 e 09), apresentou peça defensiva tempestivamente em 19/11/2018 (fls. 13). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 21 a 23), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, por está provado que a inscrição constante do documento fiscal estava cancelada por falta de cadastramento, decidiu pela procedência da ação.

O contribuinte foi notificado da decisão singular por aviso postal, com ciência em 06/03/2020 (fls. 27). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que houve, porque a empresa adquiriu com a inscrição 145238-0 que estava em situação regular, que o erro ocorreu porque na consulta a REDESIM aparece as duas inscrição, que somente tomou conhecimento do equívoco por ocasião do recebimento da mercadoria, ao final, requer a improcedência do Auto de Infração (fls. 29 a 30)

É o breve relato.

### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter adquirido mercadoria estando com a inscrição em situação irregular perante o CAD/ICMS/RO.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "c", item 1, da Lei 688) determina a multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a inscrição constante da Nota Fiscal se encontrava em situação cadastral irregular – consulta REDESIM (fls. 05). O que restou controvertido foi um possível erro na emissão do documento fiscal, uma vez que o adquirente possui uma inscrição regular no mesmo município em que estava sediada a outra fazenda.

O autuado alega, em sua defesa, que adquiriu com a inscrição 145238-0 em situação regular, mas ocorreu um erro no preenchimento da Nota Fiscal pelo empresa vendedora. Tal erro se deu, no seu entender, porque na consulta à REDESIM aparece as duas inscrição, informa, ainda, somente tomou conhecimento do equívoco por ocasião do recebimento da mercadoria.

Inicialmente, deve ser esclarecido que, consoante o estabelecido na Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF 07/2005, pelo fato de a inscrição do autuado estar em situação irregular, o Fisco de Rondônia poderia ter denegado a emissão da nota fiscal a ele destinado, o que evitaria o equívoco ocorrido. Com efeito, a denegação trata-se da possibilidade de o FISCO DENEGAR (Não Autorizar) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) quando destinada a contribuinte do ICMS que não estiver em situação cadastral regular, como se deu no caso em análise, em que o sujeito passivo estava com sua inscrição não habilitada

**Ajuste SINIEF 07/2005**

*Cláusula sétima Do resultado da análise referida na cláusula sexta, a administração tributária cientificará o emitente:*

*II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de:*

- a) irregularidade fiscal do emitente;*
- b) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada;*

Cabe ressaltar, para a análise desta situação, que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium), vedam comportamento contraditório e, com isso, impedem que a Administração Pública, após praticar, ou deixar de praticar, atos em determinado sentido, adote posição na direção contrária, o que se deu no presente caso. Pois, o órgão que, de ofício, cancelou a inscrição, não denegou a nota fiscal, por a inscrição estar por ele cancelada, e, por essa mesma razão, foi o mesmo que efetuou o lançamento, com aplicação da penalidade. Ou seja, o comportamento adotado pela Fiscalização se mostrou contraditório, e em desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Assim, como restou demonstrado que o autuado tinha uma inscrição em situação regular (CAD/ICMS - 145.238-0), e que na consulta na REDESIM, pelo CPF, aparecem as duas inscrições, inclusive a primeira é a cancelada, somado ao fato de o Fisco não ter denegado a Nota Fiscal, permitindo, com essa omissão, a ocorrência do erro, restou-se afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o lançamento feito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

~~Amaral Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182903200038  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0216/2020  
**RECORRENTE** : MARCOS ANTÔNIO PENSO  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 207/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 304/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM CADASTRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NÃO HABILITADO – PRODUTOR RURAL – INOCORRÊNCIA – Demonstrado, nos autos, que, apesar de constar da Nota Fiscal uma inscrição cancelada, o sujeito passivo tinha, na mesma localidade, uma inscrição em situação regular (CAD/ICMS - 145.238-0). Constatou-se, ainda, que, conforme a alegação da defesa, na consulta na REDESIM pelo CPF, aparecem as duas inscrições, inclusive a primeira é a cancelada. Afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, porque o Fisco não denegou a Nota Fiscal (Cláusula sétima do Ajuste SINIEF 07/2005) permitindo, com essa omissão, a ocorrência do erro (nota fiscal emitida para a inscrição cancelada). Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento, alternado a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
Julgador/Relator